



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004568-69.2015.815.0251 – 3ª Vara da Comarca de Patos - PB

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
SUSCITANTE : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Patos
SUSCITADO : Juízo da 4ª Vara da Comarca da Patos
AUTOR: : Marcelo Torres de Lucena e outros
ADVOGADO :Alexsandro Lacerda de Caldas
RÉU : Fabricio Barbosa da Silva
: Marilene Oliveira Medeiros
: Cartorio Fernando Trigueiro
: Cartório Ivandro Cunha Lima

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E C/C O CANCELAMENTO DAS RESPECTIVAS TRANSCRIÇÕES – INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL - ATRIBUIÇÕES TAXATIVAS EXPLÍCITAS NO ART. 170 DA LOJE – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO DE SUCESSÕES – CONHECIMENTO DO CONFLITO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 4ª VARA DA COMARCA DE PATOS (JUÍZO CÍVEL).

- As matérias não incluídas no rol de competências da respectiva Vara especializada serão processadas e julgadas pelas Varas Cíveis, que possuem competência de caráter residual e geral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.**

RELATÓRIO

Marcelo Torres de Lucena e outros propuseram ação declaratória de escritura pública de inventário e c/c o cancelamento das respectivas transcrições em face Fabricio Barbosa da Silva, Marilene Oliveira Medeiros e Cartorio Fernando Trigueiro.

Inicialmente, o processo foi distribuído para o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Patos, onde o MM Juiz reconheceu a incompetência do juízo, declinando da competência para o foro da 3ª Vara da Comarca de Patos.

Em sucessivo, o juízo da 3ª Vara da Comarca de Patos suscitou o conflito negativo de competência, com base no artigo 164 da LOJE, afastando a competência desta unidade jurisdicional, alegando que a matéria trazida aos autos não é de competência das Varas de Sucessões (art. 170 da LOJE)

Ministério Público, em parecer, opinou pelo provimento do conflito de competência, determinando que o feito tenha processamento e julgamento pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos - Juízo Cível.

Informações solicitadas ao Juízo suscitado para prestar informações, sem resposta (fl 64).

VOTO

Inicialmente, o processo foi distribuído para o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Patos, onde o MM Juiz reconheceu a incompetência do juízo, declinando da competência para o foro da 3ª Vara da Comarca de Patos, com atribuição para apreciar feitos relativos à sucessão

O Conflito de Competência foi suscitado pelo magistrado da 3ª Vara da Comarca de Patos por entender que a vara de família e sucessões não é competente para processar e julgar o presente pedido, visto que, sequer existe ação de inventário judicial em andamento ou arquivada, pois a partilha foi realizada extrajudicialmente, compreendendo, assim, que o foro competente para discutir a validade ou não da partilha extrajudicial é o juízo da vara cível

Para dirimir a questão, veja-se o teor da Lei de Organização Judiciária – LOJE, ao estabelecer as regras para fixação de competência:

Da Competência das Varas Cíveis

Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas.

Art. 170. Compete a Vara de Sucessões processar e julgar:
I – os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes;

II – as ações de anulação de testamentos e legados, assim como as pertinentes ao cumprimento e à execução de testamento;

III – as ações relativas à sucessão causa mortis, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e sub-rogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos;

IV – as ações de petição de herança quando não cumuladas

com as de investigação de paternidade;

V – as declarações de ausência e abertura de sucessão provisória ou definitiva, as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes, bem como a herança jacente e seus acessórios

VI – os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio e os previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, quando hajam outros bens a inventariar;

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Sucessões cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Da leitura do processo, constata-se que os requerentes alegaram que após o falecimento do senhor Martinho de Sousa Lucena, pai dos promoventes e promovidos, o senhor Fabricio Barbosa da Silva, réu nesta ação, confeccionou inventário extrajudicial no Cartório Ivandro Cunha Lima na cidade de Campina Grande, sem anuência dos demais herdeiros, ficando os autores com apenas dois imóveis e o requerido com mais de vinte e quatro imóveis.

Desta feita, os promoventes desejam decretar a nulidade da transferência dos bens transferidos para os promovidos, assim como, o regresso, para o patrimônio do **de cujus**, para fins de inventário e partilha futura entre seus herdeiros e sucessores.

O Ministério Público concordando com o magistrado suscitante, entende não ser a vara de família e sucessões a competente para processar e julgar este petitório, pois, como se pode averiguar, sequer, existe inventário judicial em andamento ou arquivado.

De fato, em consonância com o entendimento proposto no parecer ministerial, entendo que o pedido contido na presente ação, não se refere às matérias estabelecidas na competência da vara especializada de sucessões (art. 170 da LOJE), portanto, compete a Vara Cível processar e julgar matérias de caráter residual e geral.

Esta Corte de Justiça entende nesse sentido:

- PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INVENTÁRIO - ACORDO HOMOLOGADO EM PRIMEIRO GRAU - DESCUMPRIMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - JUÍZO UNIVERSAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. - "Em que pese o acordo ter sido homologado nos autos de uma ação de inventário, vê-se que a discussão travada entre os litigantes, no presente feito, é restrita aos direitos obrigacionais, não mais havendo qualquer discussão sobre o direito sucessório." VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029731220158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 26-04-2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA CONTRA ESPÓLIO - MATÉRIA NÃO AFETA A DIREITO SUCESSÓRIO - COMPÊTENCIA RESIDUAL DE VARA CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - NECESSIDADE DE UMA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA NAS VIAS ORDINÁRIAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 984 DO CPC E DO ART. 170 DA LOJE - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. - No âmbito da distribuição da esfera de competência das Varas de Sucessões, o art. 170 da LOJE prevê, de forma taxativa, a atribuição para julgamento de matérias a ela relativa. - As matérias não incluídas no rol de competências da respectiva Vara especializada serão processadas e julgadas pelas Varas Cíveis, que possuem competência de caráter residual e geral. - Ademais, nos termos do art. 984 do Código de Processo Civil, qualquer questão que demande uma maior dilação probatória deverá ser remetida para as vias ordinárias, sobretudo quando se mostrar patente a necessidade de produção de provas para aferição da veracidade das alegações iniciais.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00179409720138150011, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 24-09-2015)

Por tais considerações, **conheço do presente Conflito para declarar como competente o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos** para processar e julgar a presente ação

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 09 de maio de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA